ADVOCACIA LIMA & AMORIM

Dr. Ranmar Santyago A. Amorim
OAB – MT 21.910/O

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ – MT.

PREFEITURA DE ARIPUANÃ
Nº 550/2023 Data: 26/05/23
Hora: 09:39
Nº Folha: 10
Rubrica

Concorrência Pública: 01/2023.
Abertura da Sessão: 15/05/2023.

MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída pelo CNPJ 26.936.778/0001-09, com sede empresarial na Rua São Francisco, n.º 851, Cidade Alta, Município de Aripuanã-MT, com CEP 78.325-000, com telefone para contato (66) 9 8467-6777, endereço eletrônico marcos001929@hotmail.com, neste ato sendo representado pelo seu proprietário **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO,** brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG de n.º 13018221 SSP/MT, devidamente registrado no CPF nº 900.254.311-53, residente e domiciliado na Rua Vanderlei Stheik, s/n, Centro, cidade e Comarca de Aripuanã – MT, CEP. 78325-000, com o mesmo telefone para contato e endereço eletrônico, por seu advogado devidamente constituído conforme mandado incluso, onde recebe intimações e notificações de estilo nos endereços citados no rodapé desta, vem respeitosamente à presença da Comissão Licitante da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023, com a finalidade de exploração dos serviços públicos do Terminal Rodoviário de Aripuanã/ MT, conforme especificações técnicas contidas na Minuta do Contrato - Anexo III, que integram este edital,** em conformidade com a Lei Federal nº 8.987/995 e 9.074/95; pela Lei Complementar Estadual nº 149/2003, artigos 56 a 58, pela Lei Complementar Estadual nº 432, de 08 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto 1.020, de 06 de março de 2012; pela Lei Federal 8.666/93; pelas normas técnicas e instruções normativas pertinentes, em especial, aquelas expedidas pela AGER/MT, bem como a Lei Complementar nº. 123/2006 ***e Item 17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do presente edital*** interpor tempestivamente:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO POR PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 – ARIPUANÃ -MT

Pelas razões de fato e de direitos adiante alienadas:

I- DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

Em objetivo direto a economia do tempo administrativo, restarei o mais suscinto possível, trata-se a presente CONCOCORRÊNCIA PÚBLICA para CONCESSÃO da administração do novo terminal rodoviário do município de Aripuanã – MT.

O edital de concorrência apresenta PRAZO DE CONCESSÃO de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos.

O vencedor será quem apresentar a maior proposta ao ente público, conforme a legislação aplicável a espécie e os ditames do edital.

Neste diapasão após a sessão de concorrência aprazada e realizada em 15/05/2023, consagrou-se vencedor da melhor proposta ao ente público a empresa **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA**, ora Contrarrazoam-te, com disposição de recursos em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Sendo o necessário a relatar.

II- DAS ARGUMENTAÇÕES DA LICITANTE *Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA*:

Insurge a Recorrente com as seguintes teses:

a) Da desclassificação por entrega dos documentos fora do prazo previsto no edital:

> *Em síntese, relata que o Contrarrazoam-te se apresentou a sessão as 08h05min, o que em tese geraria uma desclassificação plena, não podendo ser aceito sua habilitação;*

b) Da desclassificação por inabilitação por ausência de atividade compatível com o objeto da licitação:

> *Resumidamente, trás em suas dilações e argumentações que a Contrarrazoam-te não detinha CNAE em seu dispositivo de atividade perante a receita federal do Brasil.*

Com rasos argumentos tenta cavar a desclassificação do Contrarrazoam-te, para que seja então o Recorrente consagrado vencedor, porém, a sorte não o acompanha.

III- PRELIMINARMENTE.
Do não conhecimento do presente recurso:

Nobre Comissão Licitante, venho nesta apresentar razões nesta via **PRELIMINAR pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela Recorrente, ou seja, por estar **DESERTO de sintonia legislativa, jurisprudência e até mesmo argumentativa.**

De partida a Recorrente não poderia promover nenhum recurso administrativo referente a Concorrência Pública 01/2023 da Prefeitura Municipal de Aripuanã – MT, ora vejamos:

A Presidente da CPL abriu prazo para intenção de recursos, onde os licitantes declinaram da intenção de recurso. A sessão foi então suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, seguindo esta assinada pela Comissão e licitante presentes e encaminhada a Sr.ª Prefeita Municipal para apreciação e decisão final.

Aripuanã - MT, 15 de maio de 2023.

Comissão de Licitação:
Elen Cristina Soares Macedo
Presidente da CPL
Sidnei Pereira de Souza Junior
Secretário da CPL
Maria C. da Conceição Santos
Membro
Edilene Costa Alves
Membro

Licitantes:

IMOBILIÁRIA ARIPUANÃ LTDA - ME

CRISTIANO LEANDRO DE SOUSA LTDA

Como de fácil constatação com o destaque, na sessão de licitação a Comissão Licitante abriu prazo para cumprir as diretrizes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias quando **OPORTUNIZOU** aos licitantes a interposição de recurso.

A legislação que disciplina o procedimento licitatório da concorrência pública é a de praxe, Lei 8.666/1993, e neste diapasão trazemos apresentamos a parte especifica:

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> ***III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados****, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso,* ***ou tenha havido desistência expressa****, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*
> *(...)*
> ***§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação****, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Grifo nosso)*

Pois bem, aqui temos as normas legais que disciplina as argumentações para considerar **O MOMENTO CORRETO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO OU INBILITAÇÃO.**

No diapasão do *Art. 43, III da Lei 8.666/93*, temos que a Comissão Licitante ao proceder a habilitação dos concorrentes presentes, questionou a intenção de recurso a todos os habilitados ou não, que estavam na sessão, onde **CONFORME ATA, DECLARARAM NÃO INTENÇÃO EM RECORRER.**

Posto isto, evidente que o momento para apresentar o mínimo de intensão de recurso decorreu para o Recorrente, e não falamos de inercia, reforçamos, deixou **DECLARAÇÃO EXPRESSA NO DESINTERESSE DE RECORRER registrado em ata.**

Neste mesmo caminhar, temos a letra do edital, vejamos:

> **11.3.4.2 – As licitantes ficarão desde logo formalmente cientes de que, da divulgação do julgamento das propostas pela Imprensa Oficial, ou da lavratura da ata passará a ser contado o prazo legal de recurso desta fase, sendo permitido a desistência de apresentação de recursos e do cumprimento do respectivo prazo.**

Como o próprio Edital de Concorrência Pública 01/2023 delega, os licitantes não são obrigados a desistir de recorrer dos atos licitatórios, mais quando declarados expressamente, como em ata, estes decaem do direito a posteriori de apresentar recurso da fase ultrapassada.

Em outro prisma, temos o *Art 43, §5ª da Lei 8.666/93*, deixa ainda mais claro que o Recorrente deveria ter interposto recurso na fase licitatória correta, ou seja, antes do termino da habilitação dos concorrentes, uma vez que a legislação declara que **ABERTA AS PROPOSTAS, NÃO CABE DESCLASSIFICAR POR MOTIVO RELACIONADO COM A HABILITAÇÃO.**

Evidente que a legislação traça momentos específicos para apresentação de recurso, isto para não haver desperdício de tempo público e trazer morosidade ao ato licitatório, ou seja, **O MOMENTO PARA RECURSO SOBRE HABILITAÇÃO OU NÃO DA CONTRARRAZOAM-TE DEVERIA TER CIDO MANIFESTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO**, momento que se suspenderia a abertura de propostas e concederia prazo de 05 (cinco) dias para apresentações das razões recursais ao recorrente, que até poderiam ser as promovidas no recurso apresentado, **porém a *EXPERTICE* do Recorrente o desamparou**, e como bem tratado na legislação, é límpido a determinação que após a abertura das propostas, não cabe recurso sobre habilitação ou inabilitação das concorrentes.

Forte nestes argumentos, destaco que **o recurso interposto pelo Recorrente não merece apreciação desta Comissão Licitante**, por sua apresentação estar em desacordo com a legislação, tanto pelo momento/fase de apresentação para debater matéria da habilitação ou não, quanto a expressa norma de que após abertura de envelopes de propostas, não se comporta questionamento de habilitação ou não.

IV- DO MÉRITO:

Neste momento, mesmo entendendo que o recurso do Recorrente não merece apreciação, conforme preliminar arguida, este Contrarrazoam-te promoverá sucintamente sua defesa técnica:

a) Da alegada extemporaneidade da entrega de documentos:

Nobre Comissão Licitante, a empresa Cristiano Leandro de Sousa LTDA, solicitou a inclusão em ata, a indicação que a Contrarrazoam-te se apresentou na sessão as 08h05min, onde a sessão estava em fase de credenciamento.

Com este "*gancho*" vem o Recorrente alegar a necessidade de desclassificar a Contrarrazoam-te, o que não merece prosperidade, pelos motivos adiante expostos.

Existe princípio basilares da licitação que ultrapassam as questões editalícias e legislativas, para isto, temos sempre a dispor das divergências de interpretação a **JURISPRUDÊNCIA** e **DOUTRINA**, dito isto, apresento ao conhecimento do Recorrente o primeiro principio que foi o fundador do procedimento licitatório, que é o **MELHOR INTERESSE PÚBLICO.**

Um processo licitatório existe constitucionalmente para atender a melhor proposta do ente público, para que haja um melhor preço ofertado as necessidades da administração coletiva municipal, como no presente caso, a melhor proposta na modalidade de concorrência Pública para concessão de uso real, é o maior valor ofertado ao ente público.

Neste ponto, durante a fase de credenciamento, se não houve nenhuma ilegalidade a entrega de documentos, bem com, não violado nenhum envelope, ou até mesmo, não causou prejuízo nenhum a ordem do dia, evidente que desclassificar um licitante por 05 (cinco) minutos (*segundo o manifestante em ata)* é desarrazoável ao beneficio da administração pública, até por que, quanto mais propostas a serem analisadas, mais vantajoso fica para o ente público.

Neste entendimento, conforme narrado anteriormente, a **JURISPRUDÊNCIA** vem assentando as diretrizes de casos semelhantes, inclusive saliento que é entendimento das cortes superiores **STJ** e **STF** que a apresentação em sessão, desde que não aberto os envelopes é plenamente possível a participação do licitante, vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA.* ***SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE.*** *DESPROVIMENTO.*
>
> *1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*
>
> *2.* ***A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.***
>
> *3.* [redacted]
>
> *4. Recurso especial desprovido.*
>
> *ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: **A Turma, por unanimidade**, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da **Sra. Ministra Relatora**. Os Srs. **Ministros Luiz Fux** e **Teori Albino Zavascki** votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.*

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(grifo nosso)

Com apresentação do claro entendimento da ***CORTE CIDADÃ***, de que a mera alegação de extemporaneidade de apresentação de documentos em sessão, sem a demonstração do prejuízo ao ente público, trata-se de ***RIGORISMO FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIA INÚTEIS***, que nas palavras sabias dos Ministros dos judiciários ***"não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"*** para ficar claro, esta alusão é quanto ao **MELHOR INTERESSE PÚBLICO.**

Com esta argumentação singela, mais clara, fica evidente que não poderá haver desclassificação/inabilitação do Contrarrazoam-te por supostamente ter se apresentado as 08h05min, até porque discutível o horário indicado pela licitante em ata, pois deveria ter os demais licitantes atestados os relógios da sessão.

b) Da alegada ausência de CNAE (Ausência de atividade compatível com o objeto da licitação):

Em que pese a argumentação da Recorrente quando a comprovação de atividade compatível com o objeto da licitação, este tenta ludibriar esta Comissão Licitatória.

Ora, este indica que somente o CNAE 52.22-2-00 é compatível com o objetivo da concessão, obviamente, tentando indicar que somente ele possui esse cadastro em seu CNAE junto a Receita Federal, e por isso deverá ser o ganhador.

Levemente relembro, para questionar a habilitação ou não do licitante, o tempo do recurso era antes da abertura de envelopes, agora só poderia alegar matéria referida a propostas de preços.

Assim, trago que não existe previsão legal que obrigue ao licitante ter em suas atividades registradas, a especificação do objeto licitatório, nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

> *"(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)"*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

> *" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".*

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado, conforme preceitua a Doutrinadora do Direito Administrativo Público Dra. Marília Bezerra[1] , o que evidentemente está estampado no contrato social da Contrarrazoam-te, vejamos:

> **CLAUSULA SEGUNDA:** Fica Alterado o Objeto Social da Empresa, passando para: **TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS. SERVICO DE TAXI. TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR. ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS. TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES.**

Nesta indicação, temos que o objeto desta concorrência é a concessão de uso para o Terminal Rodoviário do Município de Aripuanã – MT, sendo que o objeto da Contrarrazoam-te são proporcionar serviços a passageiros de toda e qualquer espécie e destino, bem como **ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES.**

Com estes fortes entendimentos, temos o acompanhamento do **TCEMT** (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), vejamos duas jurisprudências análogas ao caso:

> *"(...)Quanto à classificação de atividade econômica – CNAE necessária para a participação do certame, necessário inicialmente fazer algumas considerações.*
> *O CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.*
> ***Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.***
> ***Assim, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação****, impondo à Administração Pública um preço mais elevado na pactuação.*
> *(TCEMT. Julgamento Singular nº 464/LHL/2019. Processo Nº: 11.303-4/2019. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima)."*

[1] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresa-licitante-nao-e-obrigada-a-ter-cnae-especifico-ao-objeto-licitado/1237751199#:~:text=Empresa%20licitante%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20obrigada%20a%20ter%20CNAE%20espec%C3%ADfico%20ao%20objeto%20licitado,-CURTIR&text=Um%20dos%20requisitos%20legais%20para,Cont rato%20Social%20da%20Empresa%20Licitante. (24/05/2023)

> *"(...) a Administração deve fazer exigências na habilitação do licitante para preservar o interesse público, entretanto, não deve ultrapassar as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição.*
>
> ***Desse modo, vele ressaltar que o pregoeiro não poderia afirmar a capacidade da representante para desempenhar o objeto licitado, por meio da análise do objeto social da empresa.***
>
> *A capacidade deve ser aferida na análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica, seguindo o disposto no artigo 30, da Lei 8.666/1993.*
>
> ***Analisando as normas vigentes, verifico que não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração.***
>
> *A única exigência é que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica.*
>
> ***Sem dúvida alguma é ilegal o impedimento à participação de licitantes com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto a Receita Federal, com o objeto da licitação.***
>
> *(TCEMT. Julgamento Singular nº 042/JJM/2020. Processo: 28.231-6/2019. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques).* *(Grifo nosso)*

Por todas estas argumentações, é plenamente recepcionado que o Contrarrazoam-te possui sim atividade social compatível com o objeto licitatório e mesmo em entendimento diverso, é passivo o direito de concorrer ao processo licitatório.

V- DAS CONCLUSÕES/DISPOSITIVO:

Diante das condições legislativas e jurisprudências expostas anteriormente, vem perante esta saudosa Comissão Licitante requerer:

a) Pelo **NÃO CONHECIMENTO/APRECIAÇÃO** do recurso interposto por Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA, visto sua extemporaneidade (não ter sido apresentado no momento correto) diante da determinação da legislação que demanda sobre habilitação ou não deve ser dirimida antes da abertura dos envelopes de propostas, bem como, a expressa renúncia do Recorrente em recorrer firmada em ata;

b) Pela **IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTRARRAZOAM-TE EM SESSÃO DE LICITAÇÃO**, visto o próprio STJ e STF já ter entendimento firmado que o atraso de minutos, não são suficientes para desclassificação, visto ser um formalismo de classe extremista, principalmente quando desacompanhado de prejuízo a ordem da sessão;

c) Pela **IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATIVIDADE COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO**, vez que claramente não existe dispositivo legal que obrigue estar estampado no contrato social o objeto licitatório, devendo ser compatível *(semelhante, próximo, patível, coadunável, etc)* as atividades exercidas com o objetivo licitatório, conforme demonstrado o Contrarrazoam-te possui vinculo com atividades de transportes de passageiros e cargas intermunicipal, interestadual e internacional, bem como, atividades auxiliadoras de transportes terrestres;

d) Requer que todas as **INTIMAÇÕES/CITAÇÕES** sobre os presentes autos, sejam celebradas em nome de **RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS, OAB/MT 21.910/O**, sob pena de nulidade;

Nestes termos, pede e espera o indeferimento do Recurso interposto por Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA, **consagrando-se como vencedor da Concorrência Pública 01/2023 da Prefeitura Municipal de Aripuanã – MT a Contrarrazoam-te MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA.**

Aripuanã – MT, 26 de maio de 2023.

Dr. Ranmar Santyago A. Amorim Santos
OAB-MT 21.910/O

VI- DOS ANEXOS:

Deixo de colacionar a estas Contrarrazões os documentos licitatórios, por já se encontrarem nos autos do processo, bem como, evitando a redundância, também deixo de apresentar o contrato social, documentos constitutivos e documento pessoal do proprietário da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, visto todos se encontrarem estampados e conferidos nestes autos, assim faço a juntada somente da procuração com outorga de poderes de defesa.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA" -

Pelo presente instrumento particular de mandado por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída pelo CNPJ 26.936.778/0001-09, com sede empresarial na Rua São Francisco, n.º 851, Cidade Alta, Município de Aripuanã-MT, com CEP 78.325-000, com telefone para contato (66) 9 8467-6777, endereço eletrônico marcos001929@hotmail.com, neste ato sendo representado pelo seu proprietário **MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO,** brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG de n.º 13018221 SSP/MT, devidamente registrado no CPF nº 900.254.311-53, residente e domiciliado na Rua Vanderlei Stheik, s/n, Centro, cidade e Comarca de Aripuanã – MT, CEP. 78325-000, com o mesmo telefone para contato e endereço eletrônico.

OUTORGADO: RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT, sob o nº 21.910/O com escritório profissional, na Avenida 02 de Dezembro, Nº 1169, Sala 01, Centro, nesta cidade e Comarca de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.325-000, também podendo ser localizado pelo e-mail ranmar.advlimaeamorim@gmail.com, e pelo telefone 66-3565-2205 e 66-9-9922-5197.

OBJETO: Representar os Outorgantes, promover a defesa dos seus direitos e interesses, podendo para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública ou instituição privada.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes inerentes da ***cláusula ad juditia et extra,*** **para consultar, protocolar e retirar autos judiciais e administrativo, bem como substabelecer preposto em nome de outorgante**, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo requerer as medidas que forem necessárias, inclusive preparatórias, preventivas ou incidentais, variar ações e intentar outras novamente, podendo, ainda, transigir, desistir, reclamar, fazer acordo, recorrer, apelar, protestar e levantar protestos, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações e requerer o que necessário for perante entidades públicas ou particulares, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, como é conferido pelo artigo 38 do CPC. Dando tudo por bom, firme e valioso.

Aripuanã/MT, 23 de maio de 2023.

MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA